DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-80.2012.815.0301
ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Mauricélio Fábio da Silva (Adv. Jaques Ramos Wanderley)
APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO PROMOVENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO LESIVO. SÚMULA 54, DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O lançamento indevido do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- "Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Mauricélio Fábio da Silva contra sentença proferida pela MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada pelo apelante em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento definitivo das inscrições em órgãos de restrição ao crédito.

Inconformado com o provimento jurisdicional, o autor em razões recursais alega, em síntese: que da anotação irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito gera dano moral passível de indenização e que o fato de haver inscrição prévia não desnatura a existência de dano moral.

Não houve contrarrazões por ter sido declarada a revelia da parte ré.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando a exclusão do seu nome em cadastros restritivos ao crédito, bem como a condenação em danos morais, por ter a parte promovida negativado seu nome indevidamente, consoante documento de fl. 09.

A esse respeito, alega o promovente que não celebrou nenhum contrato junto à empresa promovida tampouco forneceu os seus dados pessoais a terceiros e que também não recebeu qualquer aviso prévio no que se refere à negativação indevida realizada em seu nome.

Conforme relatado, o magistrado *a quo*, considerando a revelia da empresa, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Com efeito, entendo que a decisão deve ser reformada, pois a parte promovida não comprovou que a inscrição do nome do promovente no banco de dados do Serasa se deu de forma devida, não trazendo, durante a instrução processual, nenhum contrato que desconstituísse a pretensão do direito autoral, deixando, inclusive, de demonstrar a prévia comunicação ao proceder o ato de restrição.

Nesses termos, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o recorrido, visto a negativação ter sido indevida, e aí se verifica

também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

A alegação, a propósito, no que se refere à prova da lesão, merece destaque o fato de ser o dano moral decorrente de registro indevido em cadastro de proteção ao crédito *in re ipsa*, é dizer, presume-se da mera ocorrência do evento descrito, sendo desnecessária sua comprovação.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

> **"A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA".**[1]

Portanto, restando comprovado que o apelado teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita da recorrente, a indenização por danos morais é medida que se impõe, devendo, pois, ser mantida a sentença recorrida.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, repito, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

> **"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA -MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABI LIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizava pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade."**[2]

> **"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO**

[1]STJ - AgRg no Ag 733018 / RS – Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) – T3 - DJe 17/06/2009.
[2]TJPB – 00120060207675001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 22/05/2009.

> **DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva."**[3]

Em outras palavras, fundamental asseverar que cabia à parte promovida, ao tentar se eximir do pagamento da indenização pleiteada, colacionar documentos hábeis a desconstituir o direito do autor, ou justificar o porquê de não tê-los juntado quando do trâmite do feito na instância *a quo*, não se tornando legítima a sua apresentação apenas na fase recursal.

No que diz respeito ao valor do dano, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com <u>moderação</u> e <u>atendendo</u> <u>às</u> <u>peculiaridades</u> <u>do</u> <u>caso concreto</u>". (g.n.)** Neste particular, transcrevo trecho de julgado da Corte Superior:

> **"(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)."**[4]

---

[3]TJPB – 00120070303308001 - DR. Carlos Martins Beltrão Filho – 1ª CC - 29/03/2010.

[4] STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável, na medida que atende aos princípios da razoabilizadade e da proporcionalidade e do bom senso. promovente.

No que se refere ao termo inicial para os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros devem contar a partir do evento lesivo, nos termos da Súmula nº 54, do STJ, no percental de 1% ao mês.

> **"[...] Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ."**[5]

Quanto à correção monetária, esta se deve dar a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362, STJ:

> **STJ: súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".**

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ e TJPB, **dou provimento ao recurso apelatório interposto**, para condenar a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos nos moldes acima.

Condeno a parte promovida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

---

[5] STJ - AgRg no Ag 1311202/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014

Desembargador João Alves da Silva
Relator